

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.037/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000466078-51  
Impugnação: 40.010132659-54  
Impugnante: Automark Sete Veículos e Peças Ltda  
IE: 001796084.00-16  
Proc. S. Passivo: Warley Fernando de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, tendo em vista o recolhimento a maior, em virtude da redução do IPI sobre veículos novos. Entretanto, não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar o pagamento a maior do ICMS/ST. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 13.724,10 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), ao argumento de que efetuou pagamento a maior de ICMS/ST.

O Delegado Fiscal da SRF/sete Lagoas, em despacho de fls. 56/57, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 61/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/90.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de valor supostamente recolhido a maior a título de ICMS/ST, em função da comercialização de veículos automotores zero km.

Aduz a Requerente que, com a vigência do Decreto Federal nº 7.567/11, em razão de ter havido a diminuição na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos novos, ocorreu a redução do ICMS a ser recolhido, considerando que o IPI integra a base de cálculo do ICMS e, em razão disso, seria possível a restituição dos valores recolhidos a maior.

A Contribuinte requer, nos termos dos arts. 28 a 36 do RPTA, a restituição supracitada apresentando requerimentos de fls. 03 a 09, totalizando um valor a restituir de R\$ 13.724,10 (treze mil setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante foi devidamente intimada (fls. 38) a comprovar o recolhimento do IPI com as reduções em apreço ou alternativamente a restituição dos valores recolhidos a maior se fosse o caso, para que se pudesse verificar a redução da base de cálculo do ICMS ST, ocasionada pela dedução do IPI.

Tal comprovação deveria ter sido realizada por meio de despacho em procedimento administrativo manejado junto à Receita Federal do Brasil e/ou processo de ressarcimento de IPI.

Entretanto, os documentos trazidos aos autos, a fim de atender à intimação (circulares internas, declaração de autorização da Automark e extrato de Movimentação de cobrança) não são suficientes para permitir a dedução da base de cálculo do ICMS ST o valor do IPI renunciado no citado Decreto.

Portanto, não restou demonstrado o recolhimento do IPI com as deduções ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, pelo que não se pode atender o pleito da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

*m/NF*